

Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR

PARECER DO RELATOR

Projeto de Lei nº 1.258, de 2025

Altera a Lei nº 14.785, de 29 de dezembro de 2023, para definir os órgãos federais responsáveis pelo setor da agricultura como registrantes de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado Federal NILTO TATTO - PT/SP

Relator: Deputado NELSON BARBUDO – PL/MT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.258, de 2025, propõe alteração na Lei nº 14.785/2023, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, para incluir o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) como órgão registrante de produtos fitossanitários, atualmente de responsabilidade exclusiva do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Segundo a proposta, tanto o MAPA quanto o MDA passariam a compartilhar a competência pelo registro de pesticidas, produtos técnicos e afins. Na prática, o projeto busca instituir uma lógica de registro compartilhado, com possível deferimento de novos registros mesmo durante reavaliações em curso sobre o ingrediente ativo.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Voto contrário ao Projeto de Lei nº 1.258, de 2025, pelos fundamentos que passo a expor.

A Lei nº 14.785/2023 resultou de um longo processo legislativo, orientado por evidências científicas e consultas técnicas com instituições reguladoras, como Anvisa e Ibama. O arcabouço criado estabelece uma lógica de centralização da competência de registro no MAPA, que possui estrutura técnica especializada, com laboratórios, analistas e diretrizes claras para avaliação de risco e eficácia agrônômica dos produtos.

A proposta de inclusão do MDA como órgão registrante representa retrocesso institucional. O Ministério do Desenvolvimento Agrário não detém quadro técnico capacitado para realizar tais análises, tampouco possui infraestrutura adequada. A descentralização desse processo criaria redundâncias, insegurança jurídica e maior morosidade nos trâmites administrativos, afetando diretamente os produtores e a cadeia de abastecimento agrícola.

Além disso, permitir o registro de novos produtos durante o processo de reavaliação de seus princípios ativos vai contra os princípios do direito ambiental, especialmente o da precaução, reconhecido no âmbito da Convenção de Biodiversidade e incorporado à legislação brasileira. Tal flexibilização comprometeria a credibilidade do sistema regulatório e colocaria em risco a saúde humana e o meio ambiente.

Como afirmou Hans Jonas, “Age de modo que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida autenticamente humana na Terra”. Essa reflexão permanece atual diante das decisões legislativas que envolvem o uso de substâncias tóxicas.



Por todos esses motivos — falta de capacidade técnica do MDA, potencial conflito de competências, ameaça à segurança regulatória e fragilização do princípio da precaução —, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.258, de 2025.

Sala da Comissão, em ____ de junho de 2025.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

